Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS				
Proc. Nº				
Fls. Nº				

TRIBUNAL DE CONTAS

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº1717/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº12007/2020.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Instituto de Saúde da Criança do Amazonas ICAM.
- 4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: Alessandra dos Santos (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não possui.7- Unidade Técnica: DICAD.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3.845/2022, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Instituto de Saúde da Criança do Amazonas - ICAM. Exercício de 2019.

Regularidade com ressalvas. Quitação. Determinação.

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do Voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Instituto de Saúde da Criança do Amazonas ICAM, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Alessandra dos Santos, Diretora-Presidente do ICAM e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE; c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- **10.2. Dar quitação** à Senhora **Alessandra dos Santos**, Diretora-Presidente do ICAM e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE.
- **10.3. Determinar À ORIGEM** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades,

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



Proc. Nº				
Fls. Nº				
L 19' IA	 		 	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº1717/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

em futuras prestações de contas:

- **10.3.1.** Desatualização e/ou ausência do Portal da Transparência em desacordo com a Lei nº. 12. 527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência);
- **10.3.2**. Ausência do Processo Licitatório, Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação e Contrato Administrativo, determinados nos artigos 2.º, 24 25, 26 e 60 da Lei n.º 8666/93;
- **10.3.3**. Ausência de Parecer Jurídico que fundamentou essas despesas, em cumprimento ao artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93;
- **10.3.4.** Ausência do Projeto Básico com o detalhamento do objeto, em cumprimento ao artigo 7º, inciso I da Lei nº 8.666/93;
- **10.3.5.** Ausência de Pesquisa de preços no mercado, no mínimo de 3 propostas, em cumprimento ao artigo 40, § 2º, inciso II e artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
- **10.3.6.** Ausência de justificativas para demonstrar o que caracterizou a situação de urgência, em cumprimento ao artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.666/93:
- **10.3.7.** Ausência de justificativas para a razão da escolha do fornecedor, em cumprimento ao artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.666/93:
- **10.3.8.** Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder a liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição dos serviços, a atestação minuciosa dos serviços prestados, e a quitação sem ressalvas, pelo prestador dos serviços, em cumprimento ao artigo 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4320/64:
- **10.3.9**. Ausência de Publicação do resumo do Termo de Ajuste de Contas no Diário Oficial, em cumprimento ao princípio da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da CF/1988, e no artigo 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93;
- **10.3.10.** Ausência de processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação determinada nos artigos 2°, 24, 25 e 26, todos da Lei n° 8.666/93, para compras e serviços da mesma natureza que poderiam ser realizados de uma só vez contrariando o artigo 24, inciso II, "in fine" do mesmo diploma legal;
- **10.3.11.** Ausência de prévio empenho, contrariando o artigo 60 da Lei nº 4.320/67;
- **10.3.12.** Ausência nos autos da lista de verificação, relatórios de acompanhamento ou outros controles que sinalizem o efetivo controle e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando parágrafo 1º do artigo 67 da Lei 8.666/93;
- **10.3.13**. Necessidade de ser evidenciado, anexando os processos administrativos de prorrogação dos ajustes, que todos os aditivos de

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº1717/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

contratos efetuados foram lastreados em pesquisa de preços capaz de evidenciar a vantajosidade para Administração Pública (artigo 30, §2º, da Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento);

- **10.3.14.** Ausência de justificativas para o Empenho Parcial da despesa, contrariando o artigo 60 da Lei nº 4.320/64 e artigo 7º, § 2º, II e caput do artigo 38 da Lei nº 8.666/93;
- **10.3.15.** Ausência de prévio empenho, contrariando o artigo 60 da Lei nº 4.320/1967.
- **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE.

Vencida a proposta de voto do Relator pela Irregularidade da Prestação de Contas e Multa, a qual foi acompanhada pelo conselheiro Ari Moutinho.

- 11- Ata: 36ª Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 4 de Outubro de 2022
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra.Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Redatora

### FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral